

PARECER N° , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre a Mensagem nº 64, de 2012 (nº 321, de 2012, na
origem), da Presidenta da República, que *propõe ao
Senado Federal seja autorizada a contratação de
operação de crédito externo, com a garantia da
República Federativa do Brasil, entre o Banco
Interamericano de Desenvolvimento – BID e o
Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, no
valor de até US\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove
milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de
principal, destinada a financiar parcialmente o
“Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau”.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar, parcialmente, o “Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau”.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA598346. Será contratado sob a modalidade de Empréstimo do Mecanismo Unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 3,30 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo

atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Vale destacar que os recursos a serem alocados no programa alcançam investimentos totais de US\$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no período de 2012 a 2016, sendo que além do empréstimo pretendido estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de US\$ 59 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres nºs 311/2012, de 27 de abril de 2012, e 1.298, de 11 de julho de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Município de Blumenau cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Blumenau, o Programa está inserido no Plano Plurianual 2010-2013, estabelecido pela Lei Municipal nº 7.427, de 08 de setembro de 2009.

É atestado, também, que o orçamento previsto para o exercício financeiro de 2012, nos termos da Lei Municipal nº 7.714, de 14 de dezembro de 2011, contempla dotações para o projeto objeto da operação. Há declaração informando que o ingresso de recursos relativos à operação, bem como dos necessários à contrapartida municipal e aos encargos da operação de crédito, estão previstos e contemplados, sendo as dotações suplementadas, se necessárias e na ocorrência de eventuais acréscimos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a STN verificou que o município de Blumenau encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Municipal nº 7.581, de 17 de novembro de 2010, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Blumenau, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Município são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Município. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 314, de 27 de abril de 2012, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Município de Blumenau foi classificado na categoria “D”, não dispondo de recursos suficientes para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, incluída a operação pretendida, o que, em tese, impediria a concessão da garantia solicitada.

Todavia, nos termos da Portaria MF nº 276, de 1997, pode o Ministro da Fazenda conceder excepcionalidade ao pleito, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os pressupostos que a condicionam. E assim foi procedido, entendendo o Ministro da Fazenda, ao acatar sugestão da STN, de que: a) o Município ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o investimento é considerado relevante para o Governo Federal, tendo em vista que as ações previstas estão inseridas no Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau, e c) as contrapartidas oferecidas pelo Município, nos termos da Lei Orçamentária Municipal são suficientes para atender o pleito no exercício de 2012.

Em referência a essa questão, é de se notar que, em manifestações sobre situações análogas em outros estados e municípios, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem enfatizado que a decisão quanto à concessão de excepcionalidade prevista na referida portaria enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de análise de conveniência, não cabendo seu pronunciamento quanto ao seu mérito.

Ou seja, observados os condicionantes estabelecidos, entende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a concessão de garantia em caráter excepcional está no âmbito do poder discricionário do Ministro Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Registre-se, a propósito, que, para o exame de concessão de garantia da União em caráter excepcional, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à excepcionalidade e submeteu o assunto ao Ministro da Fazenda, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos que a condicionam.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BID em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Município de Blumenau apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que o Município atende os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o Programa de Mobilidade Sustentável de Blumenau tem como objetivo *reabilitar e melhorar a infraestrutura urbana e de transporte, contribuindo com o aumento da qualidade de vida e as condições socioeconômicas e ambientais dos habitantes daquele Município.*

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2012

Autoriza o Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o *Programa Mobilidade Sustentável de Blumenau.*

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina;

II – **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso:** cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização:** em parcelas semestrais e consecutivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas no dia 30 dos meses de março e setembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos até cinco anos e a última antes de transcorridos até vinte e cinco anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;

VIII – **juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como média ponderada de todas as margens de custos relacionadas aos empréstimos na modalidade LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

IX – **comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X – **despesas com inspeção e supervisão geral:** em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, observados os termos e condições estabelecidos no contrato de empréstimo, solicitar ao Banco:

- a) conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na Libor; e
- b) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para a taxa de juros baseada na Libor.

§ 3º Para efeitos da aplicação da taxa fixa de juros aos saldos devedores do empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% do montante líquido aprovado do financiamento ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devedor remanescente do empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à taxa de juros baseada na Libor, caso em que, com a aprovação do Banco, o montante da conversão poderá ser inferior.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Blumenau na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Blumenau celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Blumenau quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de

2007, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora